

NOTA INFORMATIVA

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Revisão Constitucional</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">4/XV/1.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL)
<b>Título:</b>	«Uma reforma liberal da Constituição»
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	<p>No que respeita ao <b>dever de audição</b>, o Prof. Jorge Miranda<sup>1</sup> considera «duvidoso que se aplique aos atos de revisão constitucional». Acrescenta que «para existir uma audição constitucionalmente imposta, ela teria de estar expressamente prevista na Constituição em sede de revisão constitucional». Contudo, considerando as alterações introduzidas pelo presente projeto de revisão constitucional às alíneas <i>k</i>) e <i>l</i>) do artigo 133.º, alínea <i>b</i>) e <i>g</i>) do artigo 134.º, n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 136.º e artigo 231.º, que versam sobre matéria relativa às regiões autónomas, <b>parece justificar-se a audição</b>.</p> <p>Acresce que esta audição foi promovida no âmbito dos projetos de revisão constitucional apresentados na XI Legislatura, embora não o tenha sido nos projetos de revisão apresentados desde então.</p>
<p>A apresentação de projetos de revisão constitucional é um poder dos Deputados, consagrado na alínea <i>a</i>) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e no n.º 1 do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), estando este projeto de revisão constitucional em conformidade com estas disposições.</p> <p>Respeita igualmente o n.º 1 do artigo 284.º da Constituição, que estabelece que a Assembleia da República pode rever a Constituição «decorridos cinco anos sobre a data da última lei de revisão ordinária». De facto, a última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, tendo a Assembleia retomado os seus poderes de revisão ordinária cinco anos depois.</p>	

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotações aos artigos 229.º e 285.º.

O presente projeto de revisão constitucional visa introduzir alterações ao Preâmbulo<sup>2</sup> da Constituição, bem como a um conjunto de preceitos constitucionais, tocando nas várias partes do Texto Fundamental, desde logo no elenco de artigos atinentes a Direitos, Liberdades e Garantias. Prevê ainda a alteração e supressão parcial do artigo 288.<sup>o</sup>, relativo aos limites materiais de revisão constitucional.

Cumpre, assim, assinalar que o projeto de revisão constitucional suscita dúvidas sobre a sua conformidade constitucional, por colocar em causa os limites materiais de revisão e por prever a supressão parcial do artigo 288.<sup>o</sup> da Constituição, que elenca os limites materiais de revisão constitucional.

Sobre esta matéria, a doutrina tem discutido a admissibilidade e o alcance dos limites materiais de revisão constitucional, quer no que diz respeito à possibilidade de se proceder à revisão da norma sobre os limites materiais de revisão constitucional previstos no artigo 288.<sup>o</sup> da Constituição, quer sobre a própria possibilidade de se proceder a uma «dupla revisão» e ainda sobre a possibilidade de, no mesmo processo de revisão constitucional, serem revistos tanto os limites materiais previstos naquela norma, como as matérias que fazem parte do seu catálogo.

Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>3</sup> defendem que os limites materiais de revisão não podem ser afastados pela revisão constitucional, argumentando que o poder de revisão é um poder derivado do poder constituinte materializado na Constituição – e por isso, a ele subordinado – pelo que os limites materiais de revisão funcionam como limite exterior e superior do poder de revisão, não podendo ser afastadas por este. Referem, de resto que «a proibição heterónoma de um comportamento implica, logicamente, para o destinatário dela, uma proibição de eliminar a própria proibição. Quer dizer, a permanência dos limites materiais ter-se-á de considerar como um dos limites materiais implícitos do poder de revisão.»

Segundo Gomes Canotilho, «da leitura dos artigos 284.<sup>o</sup> e seguintes conclui-se que a Constituição é de tipo rígido pois exige para a sua modificação um processo agravado em relação ao processo de formação das leis ordinárias. As normas de revisão não são o fundamento da rigidez da Constituição, mas os meios de revelação da escolha feita pelo poder constituinte. Esta escolha de um processo agravado de revisão impedindo a livre modificação da lei fundamental pelo legislador ordinário, considera-se uma garantia da Constituição. A rigidez constitucional é o limite absoluto ao poder de revisão assegurando desta forma a relativa estabilidade da Constituição. A superioridade da Constituição e do poder constituinte sobre o poder de revisão não significa uma proibição absoluta de inalterabilidade (...) O que o legislador constituinte pode, porém, exigir do poder de revisão, é a solidariedade entre os princípios fundamentais da Constituição e as ideias constitucionais positivadas pelo poder de revisão. A revisão não poderá violar os limites definidores da identidade substancial imposta pelo tipo de democracia constitucional que caracteriza o ordenamento em causa.»<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira apresentam como argumento contra o facto “de que, sob o ponto de vista material, o preâmbulo é uma «certidão de origem», um «título de legitimidade» e um «bilhete de identidade», pelo que não teria sentido a sua alteração ou supressão”; como argumento a favor, referem que pode haver vantagem em corrigi-lo “no caso de se estabelecer dissonância substancial superveniente entre o preâmbulo e o articulado constitucional (...), desde logo para não continuar a imputar à Assembleia Constituinte a responsabilidade de um texto que já é substancialmente diferente do que ela aprovou” (GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2006, anotação ao preâmbulo).

<sup>3</sup> GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2010, pp 1013 e ss.

<sup>4</sup> GOMES CANOTILHO, JJ, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp 1059 e ss.

Quanto à questão da dupla revisão, refere o autor que «a tese do duplo processo de revisão, conducente à relatividade dos limites de revisão, parece-nos de afastar<sup>5</sup> (...) As normas de revisão são qualificadas como normas superconstitucionais. Elas atestam a superioridade do legislador constituinte e perfilam-se como o parâmetro material de controlo especificamente referente às alterações da Constituição. A violação de normas constitucionais que estabelecem a imodificabilidade de outras normas constitucionais deixará de ser um ato constitucional para se situar nos limites de uma rutura constitucional.»

Quanto aos limites materiais de revisão, Jorge Miranda<sup>6</sup> defende a tese da necessidade jurídica dos limites materiais de revisão, «acenando, embora com certas oscilações, para a relevância menor das cláusulas de limites expressos (...). Mantendo-se em vigor a mesma Constituição, o poder de revisão é um poder constituído, como tal sujeito às normas constitucionais. Quando o poder de revisão se libertasse da Constituição, nem mais haveria constituição, nem poder de revisão, mas sim Constituição nova e poder constituinte originário.» Para este autor, o poder de revisão constitucional é um poder constituinte, ainda que derivado, «porque não consiste em fazer nova Constituição.»

Jorge Miranda adere à tese da dupla revisão, uma vez que entende que os limites materiais, sendo necessários, se subsumem aos princípios e não ao preceito que elenca tais limites, e que esta norma constitucional é revisível: «não é alteração do art. 290.º (agora 288.º) só por si, que afecta os limites materiais de revisão; o que os afecta é atingirem-se os princípios nucleares da Constituição. (...) é na adesão da consciência jurídica aos princípios da Constituição que reside a força dos limites, não nas normas de limites em si, isoladas.» É de referir que, mesmo aderindo à tese da dupla revisão, entende o autor que tal obriga «a dois processos, em tempos sucessivos, um para eliminar o limite da revisão e outro para substituir a norma constitucional de fundo garantida através dele.»

Assim, o presente projeto de revisão constitucional contém normas que parecem violar os limites materiais de revisão, desde logo o limite previsto na alínea d) do artigo 288.º da Constituição, por afetar direitos, liberdades e garantias, quando propõe a **revogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**.

Algumas das questões e dúvidas suscitadas pelo projeto de revisão constitucional agora em análise foram levantadas igualmente a propósito do [Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª \(CH\)](#), tendo o Presidente da Assembleia da República solicitado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a emissão de um parecer sobre a constitucionalidade da iniciativa, no que se refere ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade ([Despacho n.º 58/XIV](#)).

No seu [parecer](#), a 1.ª Comissão considerou não ser competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de projetos de revisão constitucional, tendo concluído que «**deve ser do próprio processo de revisão que os projetos são objeto de análise e reflexão sobre a sua conformidade com os limites materiais de revisão constitucional**», argumentando que «não cabe à Assembleia da República, por mais flagrante que seja a inconstitucionalidade de um projeto de revisão, vedá-lo por via de uma alegação preventiva de violação da lei fundamental».

Nessa sequência, e tendo em consideração o parecer referido, o Presidente da Assembleia da República, «tendo presente que estas iniciativas, pela sua natureza, seguem uma tramitação própria, muito diferente do processo que percorrem as demais iniciativas legislativas», indicou ser seu

<sup>5</sup> GOMES CANOTILHO, J.J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp 1067

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6.ª edição, Coimbra Editora, 2007. pp 225 e ss.

entendimento «que **a especial complexidade da questão da revisibilidade dos limites materiais de revisão aconselha a que não seja rejeitada uma iniciativa de revisão constitucional que não respeite esses mesmos limites, ainda que de forma evidente**, como é o caso», Por conseguinte, emitiu despacho de admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.<sup>a</sup> (CH) – [Despacho n.º 63/XIV](#).

O presente projeto de revisão constitucional **deu entrada dia 11 de novembro**, mostrando-se observado o disposto no n.º 2 do artigo 285.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, nos termos do qual «Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.» De facto, o [Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV/1.<sup>a</sup> \(CH\)](#) - Uma Constituição para o futuro de Portugal, foi admitido dia 12 de outubro.

Cumpre ainda assinalar que, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, findo o referido prazo de 30 dias é **constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional**.

14/11/2022

A Assessora Parlamentar,  
Carolina Caldeira  
(ext. 11656)